



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto Municipal Nº 569 de 12 de Novembro de 2021

Dispõe sobre alterações no projeto do Loteamento Chão Mineiro, no Distrito de São Sebastião de Campolide e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO, DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado a prorrogação do prazo para execução das obras de infraestrutura no loteamento Chão Mineiro, localizado no Distrito de São Sebastião de Campolide, neste Município, nos termos do art. 18, inciso V, da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo primeiro: O referido prazo para execução das obras de infraestrutura fica prorrogado até o dia 18/10/2024.

Parágrafo segundo: A referida prorrogação tem efeito retroativo a contar de 05/02/2021, data em que o Empreendedor apresentou o pedido de prorrogação nesta Prefeitura.

Art. 2º As obras de infraestrutura, tratadas nesta Lei, versam sobre a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais, entre outras que se façam necessárias, cabendo, ainda, ao loteador, apresentar o cronograma para execução das referidas obras, observado o prazo do artigo 1º desta Lei para a sua conclusão.

Parágrafo único: O cronograma para execução das referidas obras deverá ser apresentado, ao setor competente da Prefeitura Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor do presente decreto.

1



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Para fins de garantia de execução das obras e serviços de infraestrutura urbana, exigida para o loteamento, ficarão caucionados 06 (seis) lotes, conforme termo de compromisso firmado, quais sejam:

- Os Lotes de nº 8, da Quadra "2", e nº 12, da Quadra "5", referente as obras Pavimentação e Sinalização do Sistema Viário;
- O lote nº 4 da Quadra "5", referente as obras do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- Os lotes nº 4, da Quadra "1", e nº 6, da Quadra "5", referente as obras de Eletrificação Urbana;
- O lote nº 03 da Quadra "5", referente às obras de Sistema de Distribuição e Abastecimento de água;

Parágrafo Primeiro: O Município poderá liberar proporcionalmente a garantia da execução, à medida que os serviços e obras forem sendo concluídos, nos termos do cronograma apresentado no termo de compromisso, mediante requerimento dirigido ao Município.

Parágrafo Segundo: A EMPRESA responsável pelo empreendimento poderá solicitar a substituição do lote caucionado, mediante justificativa, desde que ofereça outro lote para caucionamento nos mesmos padrões do lote anteriormente caucionado.

Parágrafo Terceiro: O Município se reserva no direito de fiscalizar o referido empreendimento, a fim de verificar o cumprimento do cronograma, podendo, caso necessário, confeccionar novo termo de compromisso, para caucionamento de outros lotes para realização das obras de infraestrutura que se fizerem necessárias.

Parágrafo Quarto: Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidas para o loteamento, o Município liberará as garantias de sua execução.

Parágrafo Quinto: Caso não tenham sido finalizadas as obras e serviços exigidos para o loteamento, dentro dos prazos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o Município executará o proprietário e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados.

Art. 4º Fica vedado a revisão do IPTU referente ao empreendimento e seus respectivos lotes, bem como não serão concedidas quaisquer isenções de tributos ou taxas públicas a qualquer título.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo primeiro: Eventuais débitos tributários existentes do referido Empreendimento poderão ser parcelados, mediante requerimento próprio e específico para análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Parágrafo segundo: Havendo autorização e concordância para o respectivo pedido, o parcelamento do débito terá como limite máximo a data estipulada no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo terceiro: Eventuais débitos que surgirem durante a vigência do período previsto no art. 1º desta Lei, também poderá ser objeto de parcelamento, desde que haja pedido próprio para tanto, não podendo exceder o prazo limite, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 5º O proprietário e o Município se obrigam a aceitar e a cumprir com todas as obrigações assumidas no termo de compromisso, que se encontra arquivado na sede da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos.

Art. 6º Ficam mantidas as disposições constantes da Lei 1.802/2012 e do Decreto nº 485/2018.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de novembro de 2021

MARCELO RIBEIRO DA SILVA,
Prefeito Municipal